

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BEBERIBE -CE.



PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A empresa **R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME**, inscrita no CNPJ nº **13.898.791/0001-60**, com sede na rua monsenhor furtado nº 160, centro, Meruoca - Ceará, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **Rozalvo Barbosa Tomaz**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG nº **200603105093**, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº **040.738.853-24**, residente e domiciliado no Sítio Santo Elias, zona rural, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o equivocado Recurso interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP em face da Empresa **R. B. TOMAZ PRODUÇÕES – ME**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Empresa Tendo tomado ciência do recurso interposto contra sua habilitação dia 24/02/2022, o prazo estabelecido para apresentar as razões recursais começou a fluir um dia após a sua notificação, este por sua vez via e-mail, encerrando-se em 01/03/2022. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS FATOS:

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 - 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca - CE

✉ contato@promovasolucoes.com ☎ (88) 9.9436 8177



A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável certame, preparou sua documentação de habilitação em rigorosa conformidade com exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.



No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, o presidente abriu o referido envelope, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os jugou **HABILITADO**.

DANDO SEQUÊNCIA AO PROCESSO LICITATÓRIO A EMPRESA **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, RESOLVE INTERPOR RECURSO CONTRA A EMPRESA **RECORRENTE** E CONTRA A DECISÃO PROFERIDA POR ESSA RESPEITADÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, alega que a empresa **R B TOMAZ PRODUÇÕES – ME** Não Apresentou Termo de Abertura e de encerramento.

A **RECORRENTE** no que se refere aos ao cumprimento ao item 6.2.4.2 Cumpriu Fielmente o edital, a saber:

- a) No que se refere a qualificação econômica-financeira, mas especificamente ao Balanço Patrimonial, a empresa **R B TOMAZ PRODUÇÕES – ME**, apresentou rigorosamente como pede o edital.
- b) Se a empresa Impetrante do presente recurso está em desacordo com o edital elaborado, teve o seu prazo hábil para impugnar o mesmo, não sendo este o momento de vagas alegações.
- c) Após a provocação por parte da empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, foi feito outra minuciosa leitura no edital do serviço pleiteado e em nenhum momento foi encontrado o item que supostamente pedia o Termo de Abertura e Encerramento, ficando claro a intensão de colocar em questão o acertadíssimo julgamento desta honrada comissão de Licitação.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a

legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade nas alegações da impetrante.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia a dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explícito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser **desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do

ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder** (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.



PROMOVA

 promovaproducoes

 promova_producoes

 promova.live



Vale ainda frisar que o argumento da empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP vai na contramão da lei que rege as licitações que deixa bem claro que a intensão do processo licitatório com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de proposta de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Como também da habilitação da empresa concorrente que mesmo mostrando todas as falhas na apresentação da documentação a Comissão habilitou a mesma.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne A MANTER A DECISÃO JÁ PROFERIDA E REGISTRADA EM ATA, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a empresa **R B TOMAZ PRODUÇÕES - ME**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 – 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca – CE

✉ contato@promovasolucoes.com ☎ (88) 9.9436 8177



Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de BEBERIBE, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Meruoca, 01 de março de 2022



ROZALVO BARBOSA TOMAZ